



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000295189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2292061-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravada EDIONE MARIA SQUIZZATO AUGUSTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANDRADE NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2292061-22.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Santander Brasil S/A

Agravada: Edione Maria Squizzato Augusto

Comarca: Limeira – 2ª Vara Cível (autos nº 0004254-89.2024.8.26.0320)

Juiz prolator: Rilton José Domingues

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE REPARAÇÃO DE DANOS – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DETERMINAÇÃO AO RÉU/EXECUTADO DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO OBJETO DA DISCUSSÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA – REDUÇÃO ANTES DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO – DESCABIMENTO – DECISÃO MANTIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

VOTO Nº 49618

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em fase de cumprimento de sentença proferida em ação de obrigação de fazer e de reparação de danos, determinou a intimação do executado *para satisfazer a obrigação de fazer consistente na entrega à autora ou depósito em cartório do recibo de transferência veicular devidamente preenchido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, primeiramente até o limite do valor de mercado do veículo, fixando-se como padrão o valor constante na tabela FIPE do mês de agosto de 2024.* – fl. 30 dos autos de origem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2292061-22.2024.8.26.0000

Pleiteia o recorrente a exclusão ou, alternativamente a redução da multa cominatória, sob a argumentação de que sua imposição é desnecessária e o valor exorbitante.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e devidamente processado, com contraminuta.

É o relatório.

A pretensão de reduzir o valor da multa diária não merece acolhida.

Como cediço, a fixação de *astreintes* nas ações cominatórias tem por objetivo coagir o destinatário da ordem judicial a cumpri-la e reduzir seu valor, aprioristicamente, antes do cumprimento da decisão, é diminuir a força coativa do comando judicial e, por via indireta, incentivar seu descumprimento.

Além disso, o magistrado pode reduzir o valor da multa até mesmo de ofício, se, analisadas as circunstâncias do caso concreto – inclusive a exiguidade do prazo para o cumprimento da obrigação –, a verificar excessiva, não havendo razão para que seu *quantum* seja reduzido pelo Tribunal.

Ressalte-se que o agravante recalcitou desde o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2292061-22.2024.8.26.0000

início da fase de execução em promover a entrega do documento em questão, sem apresentar, contudo, qualquer justificativa para a sua demora, tampouco eventual impossibilidade de cumprir a ordem.

Tal comportamento ensejou a incidência das *astreintes* até o limite observado pelo douto magistrado na decisão recorrida, levando-o posteriormente, inclusive, diante da contumaz inércia do ora agravante em cumprir com a obrigação estampada no título judicial transitado em julgado, a determinar a expedição de alvará autorizando a emissão da segunda via do DUT do veículo objeto da discussão, m substituição à vontade do devedor, conforme decisão proferida à fl. 162 dos autos de origem.

Em suma, não há razão alguma para rever o montante da multa cominatória aplicada em desfavor do agravante, sendo de rigor a manutenção da decisão proferida em primeiro grau.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

ANDRADE NETO
Relator